



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DESPACHO DE REVOGAÇÃO
002/2020

DO OBJETO

Trata-se dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Presencial nºs 020/PMSJB/2020, 018/PMSJB/2020, 021/PMSJB/2020, 025/PMSJB/2020, 006/FMS/2020, 024/PMSJB/2020, 019/PMSJB/2020, 022/PMSJB/2020, 023/PMSJB/2020, 026/PMSJB/2020, 027/PMSJB/2020, 028/PMSJB/2020, 030/PMSJB/2020, 029/PMSJB/2020 e 004/SISAM/2020.

DOS FATOS

- o município de São João Batista, lançou diversos processos licitatórios na modalidade “pregão presencial”, com suas datas de aberturas previstas a partir do dia 19 de março do corrente ano.
- ocorre que no dia 18 de março do corrente ano, em virtude da pandemia do COVID-19, seguindo as orientações do Governo do Estado de Santa Catarina e Decreto Municipal 3.908/2020, todas as atividades foram paralisadas, com exceção dos serviços essenciais.
- no mesmo dia, o Departamento de Licitação realizou a suspensão de todos os processos licitatórios abertos, através do Despacho de Suspensão nº 001/2020, que foi amplamente divulgado através do sítio oficial do município e no Diário Oficial dos Municípios (DOM), edição nº 3085.

DA FUNDAMENTAÇÃO

- ocorre que de acordo com o Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, a partir de 06 de abril os municípios que possuem entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes devem adotar, OBRIGATORIAMENTE, a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Desta forma, a revogação, prevista no art. 49, da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer os certames ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato(...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar os processos licitatórios, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, DECIDIMOS pela **REVOGAÇÃO** dos Pregões Presenciais nº 020/PMSJB/2020, 018/PMSJB/2020, 021/PMSJB/2020, 025/PMSJB/2020, 006/FMS/2020, 024/PMSJB/2020, 019/PMSJB/2020, 022/PMSJB/2020, 023/PMSJB/2020, 026/PMSJB/2020, 027/PMSJB/2020, 028/PMSJB/2020, 030/PMSJB/2020, 029/PMSJB/2020 e 004/SISAM/2020, nos termos do art. 49, da Lei nº 8.666/93 e futuro lançamento na modalidade de pregão, na forma eletrônica.

São João Batista, 02 de abril de 2020.

Luiz Henrique Lauritzen

Secretário Municipal de Administração

Rafaela Tamanini dos Santos

Secretária Municipal de Educação

Karin Cristini Geller Leopoldo

Secretária Municipal de Saúde

Manoel Serafim Peixer

Secretário Municipal de Agricultura

Andreia Costa Azevedo

Diretora Executiva do SISAM